

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2011

Altera o § 6º do art. 62 da Constituição Federal, para modificar a regra de sobrerestamento de pauta por medida provisória.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O § 6º do art. 62 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 62.**

.....
§ 6º Se a medida provisória não for apreciada, em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, pela Câmara dos Deputados, entrará em regime de urgência, ficando sobrerestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas dessa Casa; no Senado Federal, o regime de urgência e de sobrerestamento somente será iniciado a partir do décimo quinto dia de tramitação da medida provisória na Casa, mesmo que o seu prazo de vigência já tenha sido prorrogado, nos termos dos §§ 3º e 7º.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se às medidas provisórias que se encontrem em tramitação no Senado Federal.

JUSTIFICAÇÃO

O modelo de edição de medida provisória e sua consequente tramitação no Congresso Nacional, instituído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, não foi adequado para reduzir a atuação do Poder Executivo na esfera legislativa e ainda passou a criar sérios transtornos para as duas Casas do Poder Legislativo em virtude do mecanismo de sobrestamento de pauta.

No plano interno do Congresso, o modelo tem produzido, ainda, sérias distorções no Senado Federal, pois sendo único para as duas Casas o prazo inicial do regime de urgência e de sobrestamento (a partir do quadragésimo sexto dia de vigência de uma medida provisória), esta Casa em geral já recebe as medidas depois do prazo normal de apreciação, o que se traduz em frequentes bloqueios automáticos da pauta de deliberações.

A primeira reação expressiva a esse modelo, por parte do Senado Federal, ocorreu entre o final de 2005 e o início de 2006, quando foi examinada e aprovada a PEC nº 72, de 2005, cujo primeiro signatário foi o Senador Antonio Carlos Magalhães, que “altera o art. 62 da Constituição Federal para disciplinar a edição de medidas provisórias”.

Sucintamente, a proposição pretende vincular a eficácia de medida provisória à prévia aprovação de sua admissibilidade pelo Congresso e estabelece a alternância entre a Câmara e o Senado para o início de tramitação das medidas.

Essa proposta de mudança do modelo, cuja conclusão de exame no Senado ocorreu em 8 de fevereiro de 2006, foi submetida à Câmara dos Deputados, onde tramita como PEC nº 511, de 2006, e aguarda a votação, em segundo turno, desde o primeiro semestre de 2009. No primeiro turno, a proposição sofreu significativas alterações, em relação ao texto do Senado, especialmente a rejeição da ideia de alternância da Casa iniciadora.

No início desta Legislatura, vem sendo apresentadas várias outras sugestões de modificação do modelo instituído em 2001, tendo em vista a crítica generalizada a duas de suas principais características, já referidas: permitir abusos por parte do Executivo e bloquear os trabalhos das duas Casas do Congresso Nacional.

Entretanto, é necessário reconhecer as enormes dificuldades de substituição do modelo atual, especialmente por causa dos interesses do Poder Executivo em manter o espaço já conquistado.

Tendo em mente essa adversidade, procuramos, por meio desta proposta de emenda à Constituição, resolver a questão específica do Senado Federal, seriamente atingido pelos constantes sobreestamentos de pauta. Para tanto, sem que haja quaisquer outras mudanças, inclusive no prazo constitucional atualmente observado pela Câmara dos Deputados para o exame de medida provisória, sugerimos a definição de um prazo mínimo, de duas semanas, exclusivo para o Senado Federal, antes que a pauta seja bloqueada.

Desse modo, a Câmara dos Deputados permanecerá com a pauta desbloqueada até o quadragésimo quinto dia de vigência de uma medida, como ocorre atualmente; a única diferença será que o Senado Federal passará a ter assegurado, de fato e de direito, o prazo fixado na Resolução nº 1, de 2002 – CN, o que hoje está previsto, mas não lhe tem sido garantido, em virtude de a Constituição fixar o prazo único para as duas Casas, de quarenta e cinco dias.

Sendo uma proposta pontual, que em nada mais altera outros aspectos do rito de tramitação das medidas provisórias, consideramos que esta proposição poderá ser aprovada em breve, para o que contamos com o inestimável apoio de nossos Pares.

Sala das Sessões,

Senador VICENTINHO ALVES

CONTINUAÇÃO DOS SUBSCRITORES DA PROPOSTA DE EMENDA À
CONSTITUIÇÃO DE AUTORIA DO SENADOR VICENTINHO ALVES.